



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890, DE 2011

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Dispõe sobre incentivos ao fortalecimento da atenção primária, secundária e terciária de saúde e dá outras providências. (IR)

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2864/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:**CAPÍTULO I****DOS INCENTIVOS AO FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA,
SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA DE SAÚDE.**

Art. 1º Esta lei estabelece medidas tributárias de incentivos ao fortalecimento da atenção primária, secundária e terciária de saúde.

Art. 2º A partir do ano-calendário subsequente ao ano de publicação desta Lei, poderão ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos no apoio direto a projetos de fortalecimento da atenção primária, secundária e terciária de saúde.

Art. 3º O contribuinte que apoiar financeiramente a realização dos projetos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º poderá compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto com o Imposto de Renda a recolher, observados os limites de desconto na forma desta Lei.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo para as pessoas jurídicas ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§ 2º As deduções de que trata o caput deste artigo, para as pessoas físicas, ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjunta com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 4º Os projetos de fortalecimento da saúde pública de que trata esta Lei serão encaminhados anualmente pelos municípios ou consórcios de municípios, acompanhados de orçamento analítico e da documentação estabelecida em regulamento, e credenciados pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes e prioridades do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Somente poderão ser beneficiadas pelos projetos de que trata o caput entidades públicas e privadas sem finalidades lucrativas que participem do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Os projetos de fortalecimento da atenção primária em saúde compreenderão:

I - estruturação da rede em saúde, em especial:

a) aquisição, ampliação e construção de Unidade Básica de Saúde;

b) aquisição de equipamentos ou serviços;

c) assistência farmacêutica;

d) contratação de recursos humanos.

II – atendimento ambulatorial em drogadição;

III – práticas alternativas e integrativas em saúde;

IV – educação com enfoque em promoção de saúde.

§ 3º Os projetos em fortalecimento da atenção secundária e terciária em saúde compreenderão:

I – atendimento hospitalar em drogadição;

II – atendimento em especialidades clínicas e cirúrgicas;

III – aquisição de equipamentos.

§ 4º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial, nos termos de regulamento, contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Art. 5º O percentual do montante total do benefício de que trata esta Lei, assim delimitado nos termos do art. 3º, será investido, entre os municípios ou consórcios de municípios, de acordo com as seguintes proporções calculadas a partir da estimativa de receitas arrecadadas do Imposto de Renda para o ano correspondente:

I – de até 5.000 (cinco mil) habitantes, o percentual de repasse será de 2,37% (dois inteiros e trinta e sete décimos por cento);

II – de 5.001 (cinco mil e um) até 10.000 (dez mil) habitantes, o percentual de repasse será de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete décimos por cento);

III – de 10.001 (dez mil e um) até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, o percentual de repasse será de 15,01% (quinze inteiros e um décimo por cento);

IV – de 25.001 (vinte e cinco mil e um) até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o percentual de repasse será de 12,18% (doze inteiros e dezoito décimos por cento);

V – de 50.001 (cinquenta mil e um) até 100.000 (cem mil) habitantes, o percentual de repasse será de 12,51% (doze inteiros e cinquenta e um décimos por cento);

VI – de 100.001 (cem mil e um) até 200.000 (duzentos mil) habitantes, o percentual de repasse será de 10,36% (dez inteiros e trinta e seis décimos por cento);

VII – com mais de 200.001 (duzentos mil e um) habitantes, o percentual de repasse será de 42,90% (quarenta e dois inteiros e noventa décimos por cento).

Parágrafo único – Os percentuais de distribuição previstos no art. 5º não poderão ser cumulativos para o município participante de consórcios de municípios, caso o município já tenha se beneficiado no mesmo período de apuração.

Art. 6º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto de fortalecimento da à saúde deverá ser previamente aprovado:

I - pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - pelo Colegiado Intergestor Regional (CIR);

III - pela Câmara Técnica, regida por regulamento próprio, vinculada à Comissão Inter Gestor Bipartite (CIB).

§ 1º A Câmara Técnica funcionará na forma do seu regimento interno e será constituída paritariamente, garantindo a participação de representantes de todos os segmentos envolvidos.

§ 2º A formatação do projeto será definida por resolução específica da Câmara Técnica.

Art. 7º É vedada a aplicação dos recursos destinados em finalidade diversa da autorizada no projeto.

Art. 8º Os municípios e os consórcios de municípios prestarão contas anualmente da aplicação dos recursos oriundos desta Lei ao Conselho Municipal de

Saúde, por meio do relatório de Gestão, e também ao Ministério da Saúde, por meio de prestação de contas específica, na forma de regulamento.

Art. 9º Os projetos em execução serão avaliados e monitorados pela Câmara Técnica, sem prejuízo do sistema de controle do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os projetos financiados na forma desta Lei não poderão oferecer vantagem ou privilégio ao contribuinte beneficiado pelas deduções.

Parágrafo único. A proibição do caput estende-se a sócio, empregado, ascendente, descendentes em primeiro grau, cônjuge e companheiro.

Art. 11. O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa em valor equivalente ao tributo indevidamente deduzido, independente das sanções de natureza cível e criminal.

Art. 12. Todos os recursos dispendidos no apoio direto a projetos de fortalecimento da atenção à saúde serão divulgados, de forma transparente, no portal eletrônico do Ministério da Saúde, constando a origem e destinação do recurso, assim como o tramite regular do projeto, desde sua proposição até aprovação ou reprovação.

Art. 13. Os valores direcionados para os projetos desenvolvidos, nos termos desta Lei, não serão considerados para efeitos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Receita Federal do Brasil para denunciar irregularidades no cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte, com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao dispor sobre a saúde, estabelece, em seu art. 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Ainda, sobre a matéria, dispõe o art. 197 que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*.

As ações e serviços públicos de saúde, segundo a Carta Magna, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de

acordo com as seguintes diretrizes: *“I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade”*.

A realidade da Saúde Pública no país é precária. Embora amplamente defendida nos textos constitucionais, a insuficiência de recursos orçamentários para o efetivo investimento em políticas públicas nos serviços de saúde, principalmente nos âmbitos da atenção primária, secundária e terciária, é um fato incontroverso.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por finalidade estimular e atrair investimentos ao fortalecimento dos serviços de saúde pública por meio do mecanismo de dedução do Imposto de Renda devido e apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos ao fortalecimento da atenção primária, secundária e terciária de saúde. Espera-se uma melhoria dos indicadores por meio do aumento da qualidade e acesso dos cidadãos à saúde, principalmente em procedimentos com demandas reprimidas em vários municípios.

Em uma análise preliminar, pode-se sugerir que a adoção do incentivo fiscal à saúde implicaria, apenas, em perda de arrecadação direta para a União Federal. Entretanto, com a conveniente gerência transformam-se em investimento aplicado diretamente na saúde pública dos estados, municípios e consórcios de municípios. Não se faz necessário a apresentação de medidas compensatórias para renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais propostos, uma vez que a estimativa de renúncia prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias não se altera, permanecendo válidas as previsões de arrecadação consignadas na lei orçamentária.

Diante dos novos conceitos que norteiam a Administração Pública e o reconhecimento da participação da sociedade, inclusive nas questões de competência da União, como é o caso da saúde, o presente Projeto de Lei inova na possibilidade de participação da sociedade civil na implementação dos projetos de saúde e ainda valoriza os princípios do sistema de saúde brasileiro, como, no caso, o processo de descentralização, em que cada município define suas prioridades conforme as suas próprias necessidades.

É importante ressaltar que não se deixou de estabelecer limites às deduções, de forma a impedir que a utilização deste incentivo ao financiamento da saúde se torne um instrumento que impossibilite o Poder Executivo a exercer suas competências pela total vinculação do Imposto de Renda recolhido dos contribuintes. Assim, fixaram-se limites de 1% do Imposto de Renda a recolher das pessoas jurídicas e 6% (seis por cento) para o valor do imposto a recolher das pessoas físicas.

As medidas decorrentes deste Projeto só produzirão efeitos no ano seguinte ao da publicação da lei, de sorte a permitir que eventual renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária para o ano seguinte ao de sua publicação, não afetando as metas de resultados fiscais vigentes. Dessa maneira, respeita-se o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e preserva-se o equilíbrio financeiro das contas públicas federais.

Cabe ressaltar, ainda, que esta eventual renúncia fica estabelecida na mesma margem que se dá concessão dos benefícios da chamada “Lei Rouanet” – Lei nº 8.313/91 e à Lei nº 11.438/06 de incentivo ao desporto, os incentivos poderão ser usufruídos de forma concorrente ao disposto no presente projeto.

Assim, acreditamos que o projeto de lei apresentado para análise poderá representar considerável fomento à saúde pública dos municípios, permitindo que sejam consideradas as necessidades primordiais das respectivas regiões, além de estar pautado pela transparência da seleção e do controle e fiscalização dos recursos aplicados.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

Deputado Nelson Marchezan Jr.
PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de

descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#)*)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#)*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos

uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
